

LEI MUNICIPAL Nº 6.680, de 20 de novembro de 2007

Autoriza o Poder Público a conceder anistia a edificações irregulares no Município de Divinópolis, estabelecendo parâmetros para a sua regularização.

- Art. 1º Fica o Poder Público autorizado a proceder à regularização de imóveis irregulares, nos termos desta Lei.
- Art. 2º Para efeitos de aplicação desta Lei, considera-se imóveis em situação irregular, os imóveis concluídos ou em fase de acabamento e/ou com alvenaria e laje concluídos, assim classificados:
- I Imóveis construídos em desacordo com o Código Municipal de Obras (Lei Municipal nº 1.071/73) e/ou com a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo (Lei Municipal nº 2.418/88);
- II Imóveis construídos de acordo com o Código Municipal de Obras e a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, porém em desacordo com o projeto aprovado;
- III Imóveis construídos de acordo com o Código Municipal de Obras e a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, porém sem aprovação do projeto.
- § 1º As edificações enquadradas no inciso II deste artigo poderão receber o termo de "Habite-se", desde que sejam providenciadas as alterações introduzidas no projeto anterior, e cobrar-se-á 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa cobrada para o "Habite-se".
- § 2º As edificações enquadradas no ineiso III deste artigo poderão ser aprovadas, e eobrar-se-á 75 % (setenta e eineo por cento) do valor da taxa eobrada para levantamentos regulares.
- § 2º As edificações enquadradas no inciso II deste artigo poderão ser aprovadas, e cobrar-se-á 75% (setenta e cinco por cento) do valor da taxa cobrada para levantamentos regulares. (NR Lei nº 6.740/2008)
- § 3º As edificações enquadradas no inciso III deste artigo poderão ser aprovadas, e cobrar-se-á 25 % (vinte e cinco por cento) do valor da taxa cobrada para levantamentos regulares.

- § 4º. Para as edificações enquadradas neste artigo os contratantes/ proprietários deverão regularizar a situação do empreendimento no CREA-MG, com base na Lei Federal nº 5.194/66 e Resolução nº 229/77, do CONFEA, contratando profissional habilitado que se responsabilize pelo empreendimento (laudo técnico, projetos de levantamentos e Anotação de Responsabilidade Técnica ARTs).
 - Art. 3º Não serão alcançadas, pelos termos desta Lei, as edificações:
- I Situadas em Zonas Especiais, assim definidas na Lei Municipal nº 2.418/88, até sua descaracterização ou regulamentação;
 - II Situadas total ou parcialmente na caixa de logradouros públicos;
 - III Sem comprovação suficiente de propriedade do imóvel;
 - IV Situadas em parcelamentos não regularizados;
- V Em situação de risco comprovado, com relação a habitabilidade e às edificações próximas ou vizinhas;
- VI Com abertura de vãos de ventilação e/ou iluminação a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa, a não ser com a apresentação de termo de consentimento assinado pelos proprietários vizinhos envolvidos, ou de ordem judicial neste sentido;
 - VII Com pé direito máximo inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
 - VIII As construções que contrariam normas estaduais e/ou federais.
- Art. 4º São requisitos para enquadramento nos benefícios desta Lei, os seguintes procedimentos:
- I Formulação, pelo interessado, de requerimento ao Executivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, vedado sua prorrogação;
- II estar a edificação concluída ou em fase de acabamento e/ou com alvenaria e laje concluídos;
 - III Apresentação da seguinte documentação:

- a) Comprovação de Regularidade perante o Fisco Municipal;
- b) Levantamento da edificação, ou de parte dela (quando for o caso), nos termos e padrões exigidos pelo órgão municipal competente;
- c) Comprovante de recolhimento, quando for o caso, das multas apuradas de acordo com o art. 9º e com as Tabelas A, B, C e D do Anexo I, todos desta Lei;
- d) Demais documentos estritamente necessários, à critério do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso I deste artigo é o mesmo para a aprovação final do projeto arquitetônico junto ao setor responsável.

Art. 5º No caso de residências unifamiliares com área construída de até 100 m² (cem metros quadrados), só será calculada multa relativa a irregularidades decorrentes de excesso de taxa de ocupação, excesso de altura, desrespeito aos afastamentos mínimos e abertura de vãos a menos de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) da divisa.

Parágrafo único. As demais irregularidades porventura verificadas serão aprovadas mediante um termo de responsabilidade assinado pelo proprietário e responsável técnico pela obra, dispensado o pagamento de multas devidas por estas razões.

- Art. 6º Estarão sujeitas aos termos desta Lei às edificações públicas municipais em situação irregular, independentemente de sua destinação.
- Art. 7º A existência de notificação, autuação ou multa anteriores, desde que cumpridas as obrigações geradas, não impede o proprietário de beneficiar-se dos efeitos desta Lei.
- Art. 8º Os proprietários de imóveis irregulares, que se apresentarem espontaneamente para a regularização, poderão ter suas multas parceladas em até 6 (seis) vezes, salvo em casos de valores inferiores a 5 (cinco) UPFMD.
- Art. 9º Os valores a serem apurados, para efeito de multas, serão calculados de acordo com tabelas anexas a esta Lei e levando-se em conta os seguintes critérios básicos:
 - I natureza de irregularidade;

- II área de edificação;
- III padrão de acabamento de edificação;
- IV natureza da ocupação.

Parágrafo único. O valor básico da multa será calculado através da Tabela A (Natureza da Irregularidade), individualmente para cada irregularidade, e corrigido com a aplicação das demais tabelas, através da multiplicação dos valores apurados por fatores de acréscimo ou decréscimo, predeterminados e o valor final da multa será o somatório de todos os valores apurados, um para cada irregularidade.

- Art. 10. Para as edificações pertencentes a condomínios de qualquer natureza, a regularização dependerá de prévia autorização de todos os condôminos, através de Ata de Assembléia, devidamente registrada em cartório.
- Art. 11. Em se tratando de edificações irregulares classificadas como "Pólo Gerador de Tráfego", de acordo com os termos da Lei Municipal número 2.418, será exigido laudo técnico prévio das autoridades competentes.
- Art. 12. Não será regularizada nenhuma edificação cujo uso atual esteja em desacordo com as tabelas definidas na Lei Municipal número 2.418 (usos não conforme).
- Art. 13. Nenhuma regularização será efetuada parcialmente dentro de uma mesma unidade.

Parágrafo único. Quando se tratar de regularização em edificações multifamiliares ou de atividades múltiplas, a unidade só poderá ser regularizada se o conjunto tiver termo de "Habite-se"

- Art. 14. Os casos omissos, poderão ser analisados pela Comissão de Uso e Ocupação do Solo, que terá poder deliberativo nesses casos.
- Art. 15. A vigência desta Lei é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação.
- Art. 16. Revogam-se as Leis Municipais 5.080, de 10 de julho de 2001; 5.087, de 17 de agosto de 2001; e 5.292, de 28 de fevereiro de 2002.



Divinópolis, 20 de novembro de 2.007.

Demetrius Arantes Pereira Prefeito Municipal

Kelsem Ricardo Rios Lima Procurador Geral

Maria das Dores Manoel Assessora de Governo

ANEXO I

Tabelas para cálculo de multas em edificações construídas em desacordo com o Código de Obras (Lei Municipal número 1.071, de 21 de novembro de 1973), e da Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei Municipal número 2.418, de 18 de novembro de 1988), com o procedimento de cálculo descrito no Art. 9º (nono) desta Lei:

TABELA "A"

MULTA POR NATUREZA DA IRREGULARIDADE, ESPECIFICADO O CRITÉRIO PARA A SUA APLICAÇÃO

- 1 Excesso de taxa de ocupação:
- 0,34 UPFMD por metro quadrado de excesso
- 2 Excesso de altura (em andares/excesso acima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros):
- 0,34 UPFMD por metro quadrado de área dos andares em excesso
- 3 Excesso de altura (em metros/excesso acima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros):
- 3,4 UPFMD por metro de excesso
- 4 Excesso de altura na divisa, quando existirem gabaritos lateral e de fundo previstos em Lei:
- 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo sobre os itens 2 (dois) e 3 (três);
- 5 Desrespeito aos afastamentos mínimos (lateral e fundo):
- 01 (uma) UPFMD para cada 10 cm de irregularidade.
- 6 Vão aberto a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa:
- 0,5 UPFMD por vão
- 7 Insuficiência de estacionamento, não incidente em residências unifamiliares até 100 m2 (cem metros quadrados) de área construída:
- 2 UPFMD para cada 12,50 m2 (doze metros e cinqüenta centímetros quadrados) ou por vaga, reduzidos do mínimo necessário;
- 8 Insuficiência em áreas de iluminação e ventilação, não incidente em residências unifamiliares:
- 2,5 UPFMD para cada 10 cm (dez centímetros) de redução no diâmetro das áreas;
- 9 Substituição da área de pilotis (área de uso comum), por unidades residenciais (área privada). 0,34 UPFMD por metro quadrado de substituição; (NR)
- 10 Outras irregularidades: afastamento frontal, pés direitos, vãos de iluminação e ventilação, escadas, corredores, vergas, área mínima de cômodos, área mínima de iluminação menor que 6m2 (seis metros quadrados), marquises, intercomunicação de cômodos, passeios, guias e outros assemelhados, não incidentes em residências unifamiliares até 100m2 (cem metros quadrados) de área construída:
- O,1 UPFMD para cada metro quadrado de área construída onde ocorrer a irregularidade."

TABELA "B"



FATORES DE CORREÇÃO POR ÁREA CONSTRUÍDA DO IMÓVEL

- 1 Até 60 m² (sessenta metros quadrados):
- 0,5 (zero vírgula cinco)
- 2 De 61 m^2 (sessenta e um metros quadrados) a 100 m^2 (cem metros quadrados): 0,8 (zero vírgula oito)
- 3 De 101 m² (cento e um metros quadrados) a 500 m² (quinhentos metros quadrados): 1 (um)
- 4 De 501 m² (quinhentos e um metros quadrados) a 1.000 m² (mil metros quadrados): 1,1 (um vírgula um)
- 5 A partir de 1.001 m² (mil e um metros quadrados): 1,3 (um vírgula três)

TABELA "C"

FATORES DE CORREÇÃO POR PADRÃO DE ACABAMENTO DO IMÓVEL (OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DO ANEXO II):

1. " A "	
2. " B "	
3."C"	
4. " D "	
5 "E"	0.5 (zero vírgula cinco)

TABELA "D"

FATORES DE CORREÇÃO POR NATUREZA DA OCUPAÇÃO



1. Residência Unifamiliar	0,8 (zero vírgula oito)
2. Residência Multifamiliar	1 (um)
3. Comércios / Serviços	1,2 (Um vírgula dois)
4. Serviço de Uso Coletivo	
5. Indústrias	1,2 (Um vírgula dois)

ANEXO II

2.1 - CLASSIFICAÇÃO DO PADRÃO DE ACABAMENTO DOS I	IMOVEIS
2.1.1 - Quanto à localização no terreno:	
a) de frente	\ -
b) de fundo	05 (cinco)
2.1.2 - Quanto à estrutura:	
a) concreto	30 (trinta)
b) mista	
c) tijolo	15 (quinze)
d) madeira	10 (dez)
e) adobe	
2.1.3 - Quanto à fachada:	
a) parede emassada e revestimentos especiais	30 (trinta)
b) parede emassada	20 (vinte)
c) argamassa pintada	15 (quinze)
d) massa grossa sem pintura	10 (dez)
e) sem reboco	05 (cinco)
2.1.4 - Quanto às paredes internas:	
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
a) argamassa e revestimentos especiais.	35 (trinta e cinco)
a) argamassa e revestimentos especiais b) emassada	
b) emassada	25 (vinte e cinco)
b) emassadac) argamassa pintada	25 (vinte e cinco)15 (quinze)
b) emassada	25 (vinte e cinco) 15 (quinze) 10 (dez)
b) emassada c) argamassa pintada d) reboco caiado e) sem reboco	25 (vinte e cinco) 15 (quinze) 10 (dez)
b) emassada c) argamassa pintada d) reboco caiado e) sem reboco 2.1.5 - Quanto ao piso interno:	
b) emassada c) argamassa pintada d) reboco caiado e) sem reboco 2.1.5 - Quanto ao piso interno: a) sintético, mármore, cerâmica	25 (vinte e cinco)15 (quinze)10 (dez)05 (cinco)30 (trinta)
b) emassada c) argamassa pintada d) reboco caiado e) sem reboco 2.1.5 - Quanto ao piso interno: a) sintético, mármore, cerâmica b) tacos encerados, ladrilhos	25 (vinte e cinco)15 (quinze)10 (dez)05 (cinco)30 (trinta)25 (vinte e cinco)
b) emassada c) argamassa pintada d) reboco caiado e) sem reboco 2.1.5 - Quanto ao piso interno: a) sintético, mármore, cerâmica b) tacos encerados, ladrilhos c) cimento	25 (vinte e cinco)15 (quinze)10 (dez)05 (cinco)30 (trinta)25 (vinte e cinco)15 (quinze)
b) emassada c) argamassa pintada d) reboco caiado e) sem reboco 2.1.5 - Quanto ao piso interno: a) sintético, mármore, cerâmica b) tacos encerados, ladrilhos c) cimento d) tijolo	
b) emassada c) argamassa pintada d) reboco caiado e) sem reboco 2.1.5 - Quanto ao piso interno: a) sintético, mármore, cerâmica b) tacos encerados, ladrilhos c) cimento	
b) emassada c) argamassa pintada d) reboco caiado e) sem reboco 2.1.5 - Quanto ao piso interno: a) sintético, mármore, cerâmica b) tacos encerados, ladrilhos c) cimento d) tijolo	
b) emassada. c) argamassa pintada. d) reboco caiado. e) sem reboco. 2.1.5 - Quanto ao piso interno: a) sintético, mármore, cerâmica. b) tacos encerados, ladrilhos. c) cimento. d) tijolo. e) chão batido.	
b) emassada c) argamassa pintada d) reboco caiado e) sem reboco 2.1.5 - Quanto ao piso interno: a) sintético, mármore, cerâmica b) tacos encerados, ladrilhos c) cimento d) tijolo	

b) friso de madeira	· /
2.2 - PROCESSO DE CÁLCULO	
 A - Fazer o somatório destes índices B - Multiplicar a soma dos índices pelo fator de correção I C - Com o valor final apurado, aplicar a Tabela IV 	
2.2.1 - Fator de correção:FC = Conservação (II) x Idade da Edificação (III)	
2.2.2 - Quanto à conservação: a) muito boa. b) boa. c) regular. d) má. e) muito má. 2.2.3 - Quanto à idade da edificação: a) de 0 (zero) a 10 (dez) anos. b) de 11 (onze) a 20 (vinte) anos.	0,9 (zero vírgula nove)0,8 (zero vírgula oito)0,6 (zero vírgula seis)0,4 (zero vírgula quatro)1,0 (um vírgula zero)0,9 (zero vírgula nove)
c) de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) anos d) de 31 (trinta e um) a 40 (quarenta) anos e) mais de 40 (quarenta) anos	0,7 (zero vírgula sete)
2.2.4 - Tabela:	
a) "A" - de 140 (cento e quarenta) a 160 (cento e sessenta) pontos: Luxo b) "B" - de 120 (cento e vinte) a 140 (cento e quarenta) pontos: Alto c) "C" - de 70 (setenta) a 120 (cento e vinte) pontos: Médio d) "D" - de 40 (quarenta) a 70 (setenta) pontos: Baixo e) "E" - de 0 (zero) a 40 (quarenta) pontos: Sub-habitação	